



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34 , DE 2010

Acrescenta art. 51-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cômputo especial do tempo de contribuição dos garimpeiros empregados e contribuintes individuais para fins de aposentadoria por idade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 51-A. No cômputo do tempo de contribuição dos garimpeiros empregados e contribuintes individuais, definidos nesta Lei, será acrescido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), para fins de concessão de aposentadoria por idade, inclusive para fins de diminuição do período de carência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém desconhece as condições inóspitas e insalubres em que é realizado o trabalho de garimpagem. A vida desses trabalhadores, que tanta riqueza trazem ao País, só é suportável porque está alicerçada num sonho de riqueza que, no mais das vezes, acaba não se concretizando. Enquanto isso, a saúde e a vida familiar são prejudicadas e pode ocorrer a invalidez precoce ou doenças profissionais insanáveis.

Ultimamente, as variações climáticas e o aquecimento global têm tornado tudo isso mais difícil ainda. É improvável que os garimpeiros, principalmente aqueles que trabalham individualmente, possam exercer sua atividade de forma contínua. Menos provável ainda é que tenham uma renda regular de subsistência, sem contar a exploração que cerca esses trabalhadores, obrigados a vender o produto por preços aviltantes, quiçá para um comprador único.

Muito mais se poderia dizer sobre as vicissitudes dessa atividade que, às vezes, é a única alternativa de que dispõe o trabalhador para obter renda em cantões não industrializados e de elevada informalidade. Tudo isso dificulta a inclusão previdenciária desses trabalhadores. Não havendo essa formalização mínima, em última instância, o futuro deles tende para a miserabilidade.

Nossa proposta prevê um acréscimo no cômputo do tempo de contribuição que significa, na realidade, três meses a mais a cada ano que o garimpeiro contribuir. Um período assim normalmente é perdido, em termos de possibilidade de produção, dadas as condições climáticas sazonais, principalmente na Amazônia. Ademais, o desgaste físico e mental do trabalhador provavelmente não será totalmente compensado com esse tratamento especial, certamente limitado.

Pretendemos, em suma, estimular a inclusão desses trabalhadores na cidadania e nos processos formais de produção e comercialização.

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **GILBERTO GOELLNER**

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, em 25/02/2010.